



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
SUMÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP
19957.011346/2018-08

PROPONENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.

A C U S A Ç Ã O : Na qualidade de acionista da COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, por infração aos artigos 239 [\[1\]](#) e 240 [\[2\]](#) da Lei nº 6.404/76 em votações ocorridas nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas em 30.04.2018 e 29.06.2018.

PROPOSTA: A acusada apresentou como proposta de Termo de Compromisso ***“que seja aplicada a penalidade de advertência constante do art. 11, inc. I da Lei 6.385/76, a título de caráter educativo e efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários”***.

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO.

RELATÓRIO
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP
19957.011346/2018-08

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC, acionista da COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.011346/2018-08, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ('SEP').

DA ORIGEM

2. O presente Processo Administrativo Sancionador originou-se dos Processos CVM 19957.006134/2018-09 e 19957.007009/2018-16, instaurados para análise de reclamações apresentadas por investidor sobre eventuais irregularidades cometidas na convocação e realização das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias da CASAN realizadas em 15.05.2016, 30.04.2018 e 29.06.2018.

DOS FATOS

3. A CASAN é uma sociedade de economia mista com registro de companhia aberta na Categoria A e tem seus valores mobiliários admitidos à negociação na B3. Segundo seu Formulário de Referência, à época das assembleias mencionadas, o Estado de Santa Catarina era seu acionista controlador, com 61,92% de suas ações ordinárias, e a CELESC, que também é controlada pelo Estado de Santa Catarina, tinha 15,48% de suas ações ordinárias.

4. Dentre outros pontos abordados em suas reclamações, o investidor, em relação à conduta da CELESC, alegou, em resumo, que:

4.1. por ser uma sociedade de economia mista, a CASAN estaria sujeita à legislação específica, destacando que os artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76 asseguram aos acionistas minoritários preferencialistas desse tipo de sociedade o direito de eleger, independentemente de quórum mínimo, ou seja, independentemente do percentual de ações que detiverem, membro para compor o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração da companhia;

4.2. na AGO de 30.04.2018 e na AGE de 29.06.2018, a CELESC, na qualidade de acionista minoritária, fazendo alusão ao art. 240 da Lei nº 6.404/76, indicou e elegeu membros do Conselho Fiscal da CASAN, vencendo as indicações de acionistas minoritários;

4.3. ainda na AGE de 29.06.2018, a CELESC, na qualidade de acionista minoritária, em referência ao art. 239 da Lei nº 6.404/76, indicou e elegeu membro do Conselho de Administração da CASAN, tendo sido indeferida, pelo presidente da mesa da assembleia, a indicação de acionistas minoritários, por *“não preencher os requisitos legais”*; e

4.4. a CELESC é uma sociedade de economia mista, cuja maioria absoluta de suas ações também pertence ao Estado de Santa Catarina (mesmo controlador da CASAN), pelo que não poderia ter participado das votações em separado para o Conselho Fiscal e para o Conselho de Administração.

5. Instada a se manifestar sobre o teor das reclamações, a CELESC alegou, em resumo, que os citados artigos 239 e 240 devem ser conjugados, respectivamente, com os artigos 141 e 161 da Lei nº 6.404/76, sendo necessário, portanto, quórum mínimo para votação em separado dos acionistas minoritários para eleição de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

DA ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

6. Ao analisar o caso, a SEP afirmou que o argumento trazido pela CELESC, no sentido de que a interpretação dos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76 deve ser conjugada com a dos artigos 141 e 161 da mesma Lei, não merece prosperar, uma vez que a redação dos artigos é *“bastante clara e nela não se identifica necessidade de participação mínima para eleição de membros dos conselhos de administração e fiscal, por parte de acionistas minoritários, em*

sociedades de economia mista”.

7. Ademais, de acordo com a SEP, em linha com a regra de hermenêutica de que norma especial prevalece sobre norma geral, os citados artigos 141 e 161, que cuidam das eleições em sociedades anônimas em geral, não devem prevalecer sobre os comandos que disciplinam as eleições em sociedades de economia mista em particular.

8. Segundo a área técnica, *“fazer incidir os quóruns previstos nos art.141 e 161 sobre as eleições conduzidas em sociedades de economia mista (...) seria esvaziar estes últimos [os artigos 239 e 240], pois nada restaria a ser disciplinado por eles”.*

9. A SEP destacou, ainda, que esse é o entendimento pacífico nas decisões da CVM, conforme amplamente divulgado por meio do ofício-circular da área. Nesse sentido, o Ofício-Circular/CVM/SEP/nº 01/2017 esclarece que:

“O artigo 239 não exige percentual de participação acionária para seu exercício e substitui, nas companhias de economia mista, o mecanismo de eleição em separado previsto no artigo 141, parágrafo 4º, inciso I”.

10. Assim sendo, a área técnica concluiu que, considerando que CELESC e CASAN têm controlador comum, a CELESC não poderia ter participado das votações em separado para eleição de membros dos conselhos fiscal e de administração, em vagas reservadas aos acionistas minoritários.

11. Desse modo, a SEP concluiu que houve irregularidade nas seguintes assembleias cujas eleições reservadas aos acionistas minoritários contaram com a participação da CELESC:

11.1. **AGO de 30.04.2018**, na qual a CELESC, na qualidade de acionista minoritária, e fazendo alusão ao art. 240 da Lei nº 6.404/76, indicou e elegeu membro do Conselho Fiscal, vencendo a indicação de acionistas minoritários; e

11.2. **AGE de 29.06.2018**, na qual a CELESC, na qualidade de acionista minoritária, e fazendo alusão, respectivamente, aos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76, indicou e elegeu membro do Conselho de Administração e membro do Conselho Fiscal.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Em razão do exposto, a SEP responsabilizou, entre outros[\[3\]](#), a CELESC, na qualidade de acionista da CASAN, por infração aos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/76 em votações ocorridas nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas em 30.04.2018 e 29.06.2018.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Após apresentação de sua defesa, a CELESC encaminhou proposta de termo de compromisso em que solicita *“que seja aplicada a penalidade de advertência constante do art. 11, inc. I da Lei nº 6.385/76, a título de caráter educativo e efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores imobiliários”* (sic).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE

14. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e entendeu existir óbice jurídico à celebração do ajuste pretendido (PARECER Nº 00129/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

15. Em relação ao inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou que se trata *“de ilícito realizado em dias certos, não havendo indícios de continuidade (...) Assim, está atendida a exigência legal”*.

16. No que diz respeito à correção das irregularidades (inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76), a PFE verificou ter havido desistência de indicação pela proponente no que se refere à eleição para Conselheiro de Administração na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23.02.2019. No entanto, entendeu que não houve correção no que diz respeito à eleição de membro para o Conselho Fiscal^[4].

17. Adicionalmente, destacou que *“o requisito constante do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 restou descumprido tanto quanto à correção das irregularidades apontadas, conforme apontado no referido Parecer, como, também, quanto à ausência de oferta de indenização aos danos causados. In casu, muito embora não se identifique um prejuízo individualizado a ser ressarcido, fato é que as irregularidades que deram origem à instauração do processo administrativo e conseqüente formulação de acusação com imputação de responsabilidade ao ora proponente acarretaram dano ao mercado, a exigir, portanto, o devido ressarcimento com a oferta de indenização em valor suficiente a inibir a prática de infrações, seja pelo próprio proponente, seja pelos demais agentes que atuam no mercado de valores mobiliários”*.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 05.11.2019^[5], considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) a negociação conduzida pelo Comitê no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.000640/2015-33^[6], que, assim como o presente processo, também envolvia eventual participação irregular em votação reservada a acionistas minoritários; e (iii) o histórico da CELESC na CVM (não consta como acusada em outro Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Autarquia), entendeu que seria cabível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

19. Nesse sentido, consoante faculta o disposto no § 4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada pela CELESC. Assim, tendo em vista (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o histórico da proponente; (iii) o montante negociado no citado PAS 19957.000640/2015-33; e (iv) que infrações relacionadas a abuso do direito de voto estão enquadradas no Grupo V do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC sugeriu o aprimoramento da proposta para a assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

20. Em resposta à contraproposta apresentada pelo Comitê, a representante da CELESC encaminhou manifestação informando que *“não foi*

autorizado o aprimoramento da proposta para assunção de obrigação pecuniária conforme sugerido pelo Comitê de Termo de Compromisso, razão pela qual a empresa vem ratificar e requerer seja aceita a sua proposta inicial de celebração de Termo de Compromisso, nos termos já apresentados em 27/06/2019”.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. No contexto acima, o Comitê entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) a negociação conduzida pelo Comitê no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.000640/2015-33[7], que, assim como o presente processo, também envolvia eventual participação irregular em votação reservada a acionistas minoritários; e (iii) o histórico da CELESC na CVM [8].

24. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação junto ao Proponente, não foram acolhidos os termos da contraproposta final apresentada pelo Comitê (foi mantida a proposta originalmente encaminhada pela CELESC), tendo o Comitê, então, entendido que a proposta apresentada não se afigura conveniente e oportuna.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 07.01.2020^[9], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de termo de compromisso apresentada por **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC**.

[1] Art. 239 - As companhias de economia mista terão obrigatoriamente conselho de administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

[2] Art. 240 - O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

[3] Além da CELESC, há outros dois acusados, que não apresentaram proposta de termo de compromisso.

[4] No decorrer da reunião do CTC realizada em 05.11.2019, após ser informado pelo SEP que houve nova eleição, em AGE de 05.08.2019, de membro do Conselho Fiscal sem a participação da CELESC, o Procurador-Chefe da CVM afirmou que não remanesceria o óbice anteriormente apontado em relação à necessidade de correção da irregularidade referente à eleição de membro do Conselho Fiscal. Todavia, ainda remanesceria o óbice decorrente da ausência de oferta de indenização por danos causados.

[5] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI e SPS e pelo substituto da SNC.

[6] No âmbito desse PAS, o CTC negociou o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com alguns administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia que foram acusados por participarem de votações reservadas a acionistas minoritários ou preferenciais em mais de uma Assembleia Geral Ordinária da citada Companhia. Não obstante, considerando que os proponentes não aderiram à contraproposta do CTC, o Colegiado da CVM entendeu que a celebração do ajuste não seria conveniente e oportuna.

[7] No âmbito desse PAS, o CTC negociou o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com alguns administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia que foram acusados por participarem de votações reservadas a acionistas minoritários ou preferenciais em mais de uma Assembleia Geral Ordinária da citada Companhia. Não obstante, considerando que os proponentes não aderiram à contraproposta do CTC, o Colegiado da CVM entendeu que a celebração do ajuste não seria conveniente e oportuna.

[8] A Proponente não consta como acusada em outros PAS instaurados pela CVM.

[9] Deliberado pelos membros titulares da SNC e da SPS e pelos substitutos da SGE, SFI e SMI.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 03/03/2020, às 12:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/03/2020, às 20:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/03/2020, às 21:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/03/2020, às 09:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 04/03/2020, às 12:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código



verificador **0948295** e o código CRC **D1136FED**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0948295** and the "Código CRC" **D1136FED**.*
